

Câmara Municipi

PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PELOM 31/2025

PROTOCOLO Nº 317/2025

DATA: 14/04/2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº

Altera, renumera, insere e revoga dispositivos Lei Orgânica do município de Palmeira

Art. 1º Altera o *caput* do art. 64, o inciso XIV do art. 76 e o *caput* art. 136; renumera o §1º e insere o §2º no art. 108 e os parágrafos 9º ao 20 no art. 136; revoga os artigos 73 e 74, todos da Lei Orgânica do município de Palmeira, que passa a constar com a seguinte redação:

Art.64 O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes constantes no rol do art. 31 do Regimento Interno da Câmara, com exceção da Comissão de Fiscalização, será tida como rejeitada.

Parágrafo único

.....

Art.73 Revogado

Art.74 Revogado

.....

Art.76

.....

XIV - prestar à Câmara as informações solicitadas dentro do prazo concedido em conformidade com a lei federal nº 12.527/2011; caso o prazo seja inferior ao limite previsto na lei federal, o documento deverá conter os motivos da urgência e seus efeitos.

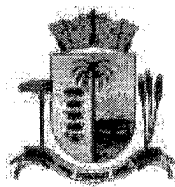
.....

Art.108

.....

§1º A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza da função e ao local do trabalho.

§2º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos obedecerá aos limites previstos no art. 37, XI da Constituição Federal, observando-se o



disposto no Tema 510 do STF para os procuradores do poder executivo e do poder legislativo;

.....

Art.136 Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma prevista no Regimento Interno, podendo incluir Emendas Impositivas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

.....

§ 9º As emendas impositivas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida executada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

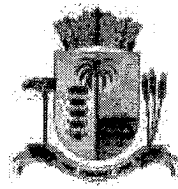
§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, a qual deverá ocorrer de forma equitativa, assim considerada execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

§ 12 As programações orçamentárias previstas no §11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, observando-se o disposto nos §§ 18 e 19. (NR)

§ 13 Para fins de cumprimento do disposto no §11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (NR)

§ 14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior. (NR)

§ 15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (NR)



§ 16 As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual, sendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser apresentado já com a indicação da dotação específica para as emendas parlamentares. (NR)

§ 17 As programações de que trata o §11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelos mesmos vereadores, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)

§ 18 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (NR)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (NR)

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (NR)

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária; (NR)

V - após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias previstas no §12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I. (NR)

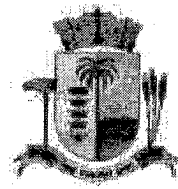
§ 19 Não constitui causa para impedimento técnico: (NR)

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto no inciso IV do §18 deste artigo; (NR)

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; (NR)

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. (NR)

§20 As emendas individuais poderão ter sua destinação alterada pelo Vereador, mediante a comprovação pelo Poder Executivo de que seu objeto foi cumprido com recursos de outras fontes.



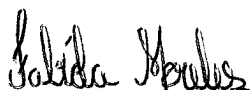
Câmara Municipal de
PALMEIRA

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

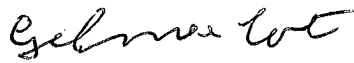
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10
de abril de 2025.


Diego Zanetti
Presidente


Joslei Sequineli
Vice-Presidente


Fabíola Mereles
1º Secretário

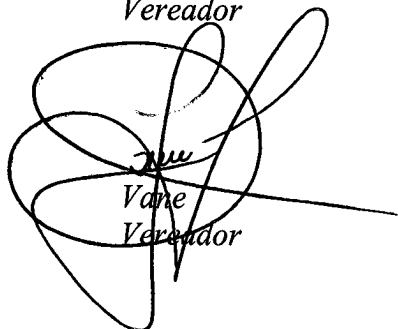

Sargento Gaio
2º Secretário


Gilmar Costa
Vereador


Irmão Fabiano
Vereador


João Savi
Vereador


Lucas Santos
Vereador


Vane
Vereador

JUSTIFICATIVA

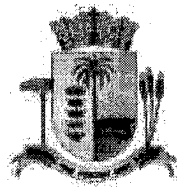
A presente proposição se faz necessária para adequar e atualizar algumas previsões da constituição municipal, em consonância com as normas federais e com os mais recentes entendimentos dos Tribunais:

- A alteração do caput do art. 64 é necessária para que o procedimento seja adequado às regras previstas no Regimento Interno da Câmara, tendo vista a recente criação da Comissão Permanente de Fiscalização na estrutura do Poder Legislativo, inserida pela Resolução nº 141/2021.
- A revogação dos artigos 73 e 74 ocorre para que as normas referentes à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários (e cargos equiparados) sejam aplicadas seguindo as normas do art. 29 da Constituição Federal.
- A alteração do disposto no inciso XIV do art. 76 é necessária para atualizar os prazos em conformidade com a normas da *Lei de Acesso à Informação* (Lei federal nº 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios a fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- No art. 108, houve apenas a renumeração no §1º e a inserção do §2º, a fim de fazer constar de forma expressa na Lei Orgânica os parâmetros (regras constitucionais e entendimento do Supremo Tribunal Federal) a serem utilizados no município com relação à remuneração e subsídio.

Além disso, a presente Emenda institui o orçamento impositivo – denominado constitucionalmente como Emendas Individuais de Execução Obrigatória – que dispõe acerca da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas de vereadores do Legislativo de Palmeira na Lei Orçamentária Anual, garantindo que as emendas serão atendidas pelo Poder executivo por intermédio do orçamento anual.

As emendas individuais de execução obrigatória no processo legislativo orçamentário municipal são constitucionais, respeitados os parâmetros previstos na Constituição Federal, introduzidos pela EC 86/2015, pela EC 100/2019 e pela EC 126/2022, que tratam da possibilidade de mudanças no processo legislativo da União, trazendo em seu bojo a reserva obrigatória de percentual da receita corrente líquida dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, destinado às emendas impositivas dos parlamentares na LOA. A implementação do mecanismo nos municípios deve adotar critérios constitucionalmente previstos e depende de aprovação de proposta de Emenda à Lei Orgânica com essa finalidade, com base no art. 30, I da CF, que prevê a autonomia para que o município legisle sobre assuntos de interesse local.

Diante desses embasamentos, a presente proposição tem como objetivo tornar obrigatória a execução das emendas dos vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, tratado como orçamento impositivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, com a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e com a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Atualmente o Chefe do Poder Executivo não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação do orçamento. Os vereadores podem até fazer suas sugestões de aplicação de recurso, mas fica a critério do Prefeito autorizar ou não. Isso gera um desgaste com a população – que muitas vezes não tem suas expectativas atendidas – e que gera também desgaste político entre os poderes. Deste modo, este projeto tem a pretensão de trazer autonomia aos legisladores municipais, possibilitando a escolha acerca da aplicação de verbas e o atendimento das demandas da população, visto que os vereadores atuam diretamente com a sociedade e os problemas por ela enfrentados, recebendo diariamente reclamações e apontamentos dos munícipes. Deste modo, o orçamento impositivo é uma ferramenta importante para buscar o atendimento das necessidades urgentes da população e para atender ao anseio da população em geral.

Enquanto representantes do Poder Legislativo, escolhidos e legitimados para representar a população, é de extrema relevância a aprovação da inserção do orçamento impositivo neste município, a fim de possibilitar a representação da vontade popular na aplicação de recursos orçamentários do poder público. A proposição está plenamente ajustada às leis que norteiam os orçamentos impositivos no âmbito federal e estadual.

Por todo o exposto, solicitamos a compreensão e aprovação dos nobres vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10
de abril de 2024.

Diego Zanetti
Presidente

Joslei Sequineli
Vice-Presidente

Fabíola Mereles
1º Secretário

Sargento Gaio
2º Secretário

Gilmar Costa
Vereador

Irmão Fabiano
Vereador

João Savi
Vereador

Lucas Santos
Vereador

Vane
Vereador